



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.002104/2002-51  
Recurso nº. : 155.408  
Matéria : IRF – Ano(s): 1997  
Recorrente : TRIKEM S/A (INC. POR BRASKEM S/A)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008  
Acórdão nº. : 106-16.762

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF - Ano-calendário: 1997 - MULTA ISOLADA. A alteração do artigo 44, da Lei nº 9430/96, conforme se infere da leitura do artigo 18, da Lei nº 11.488/2007, não mais prevê a multa isolada nos casos de pagamento de tributo feito fora do prazo, sem multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIKEM S.A. INC. POR BRASKEM S/A).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.002104/2002-51  
Acórdão nº : 106-16.762  
  
Recurso nº : 155.408  
Recorrente : TRIKEM S/A (INC. POR BRASKEM S/A)


## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, por meio do qual são exigidos juros de mora pagos a menor ou não pagos e multa de ofício isolada no valor total de R\$ 21.272,06.

O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF relativa ao 2º trimestre de

1997, tendo sido constatado que a contribuinte efetuou o pagamento do IRRF em atraso sem o pagamento dos juros e da multa de mora. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese que o lançamento tributário é insubsistente, posto que os tributos declarados na DCTF, objeto da autuação, encontram-se regularmente quitados e recolhidos dentro dos prazos estabelecidos para esse fim. Por fim protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos e requer que seja feita nova auditoria interna.

A DRJ entendeu que o lançamento fora procedente, pois não obstante o impugnante, ora recorrente, alegar que os DARF's em questão, referentes à 3ª semana de junho de 1997, foram recolhidos tempestivamente, em 26/06/1997, a agenda do ano de 1997, informada pela Secretaria da Receita Federal e anexada às fls. 38/43, a data de vencimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o trabalho assalariado (código 0561), cujo fato gerador ocorrer entre 15 e 21 de junho de 1997 é o dia 25/06/1997 (terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores - fl. 41), ou seja, não havendo feriado local entre os dias 23/06 e 25/06, como é o caso de Maceió, o recolhimento tempestivo se dá até o dia 25/06/1997, fato este não ocorrido. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.002104/2002-51  
Acórdão nº : 106-16.762

Assim, a DRJ entendeu que não havendo recolhimento do crédito integralmente até a data de vencimento, o mesmo deveria ter sido recolhido acrescido da multa de mora, conforme disposição expressa no art. 61 da Lei 9.430, de 27/12/1996. Ainda, como o contribuinte, ora recorrente, recolheu o tributo a destempo, no dia seguinte, sem o acréscimo da multa de mora, assim, infringiu a legislação de regência, sendo-lhe aplicável, então, a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, julgando, desta forma, procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão da DRJ, o recorrente apresentou recurso administrativo onde alega reitera que o recolhimento do tributo foi efetuado no prazo legal e de forma tempestiva, já que a agenda tributária reportada pela DRJ não considerou o fato de que os dias 24 e 25 de junho de 1997 foram feriados estaduais, em virtude das comemorações do dia de São João, festejo religioso de grande comemoração no Estado de Alagoas. Desta forma, a recorrente pede, em sede de recurso, que seja considerado tempestivo o recolhimento efetuado pelo recorrente, e cancelada a multa de ofício cobrada em virtude do pagamento do tributo fora do prazo, bem como alegou que em virtude do caráter confiscatório da multa, a mesma deveria ser anulada

A recorrente alega, ainda, que em virtude do disposto no artigo 138, do CTN, o recolhimento do tributo feito espontaneamente poderia ser acrescido tão somente dos juros de mora, não sendo devido a multa, citando importantes precedentes jurisprudenciais do STJ.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.002104/2002-51  
Acórdão nº : 106-16.762

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em que pese o acerto do julgamento da DRJ, a qual evocou o artigo 44, da Lei nº 9430/96 para aplicar a multa de ofício de 75% nos casos de tributo recolhido sem o pagamento da multa de mora, não merece prosperar tal posicionamento, em virtude da recente alteração deste mesmo artigo 44, conforme se infere da leitura do artigo 18, da Lei nº 11.488/2007, abaixo transcrito, o qual alterou a redação do mesmo artigo 44, da Lei nº 9430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

***I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)***

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.002104/2002-51  
Acórdão nº : 106-16.762

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

Desta forma, a hipótese que ensejou o presente auto de infração não está mais, à luz da legislação tributária vigente, sujeita ao lançamento da multa de ofício, de modo que, em obediência ao disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), abaixo transcrito, dever-se-á anular a exigência da multa de ofício ao presente caso.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

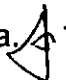
Processo nº : 10410.002104/2002-51  
Acórdão nº : 106-16.762

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Oportuno asseverar que a não aplicação da cobrança da multa de ofício está em consonância com o artigo 106 do CTN, o qual preconiza o princípio da retroatividade benigna, conforme corroborado em diversos julgados do Conselho, conforme abaixo transcrito:

*Número do Recurso: 128299  
Câmara: TERCEIRA CÂMARA  
Número do Processo: 13603.001816/2002-83  
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO  
Matéria: DCTF  
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Data da Sessão: 20/10/2004 09:00:00  
Relator: MARCIEL EDER COSTA  
Decisão: Acórdão 303-31646  
Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA  
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroatividade benigna, vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa que davam provimento integral. Desiganda para redigir o voto a conselheira Anelise Daudt Prieto.  
Ementa: DCTF. LEGALIDADE.  
É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Precedentes do STJ.  
RETROATIVIDADE BENIGNA. Em se tratando de penalidade, aplica-se o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, "a").  
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO*

Desta forma, cotejando-se o texto legal anterior e a nova redação que lhe foi dada, vê-se, claramente que a lei deixou de incluir, nos casos em que é cabível a multa de ofício, aqueles em que seja efetuado pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.002104/2002-51  
Acórdão nº : 106-16.762

Por todo o exposto meu voto é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não mais prevê a imputação de multa isolada, nos casos de recolhimento do tributo feito fora do prazo e sem o pagamento da multa de mora.

Sala de Sessões, 23 de janeiro de 2008

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA